



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

PROJETO DE LEI N.º 69, DE 2019
(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Disciplina a ação civil de extinção de domínio, por meio da qual poderá ser decretada a perda civil de bens, direitos e valores que sejam provenientes de infração penal, ou de outras atividades ilícitas, ou que estejam relacionados com a sua prática na forma desta lei, e a sua transferência em favor da União, dos Estados ou do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica estabelecida a extinção de domínio, a ser decretada e cumprida por meio de ação civil, referente a bens, direitos e valores que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de infração penal ou de outras atividades ilícitas, ou que estejam relacionados com a sua prática.

Parágrafo único. A extinção de domínio abrange os direitos de propriedade e de posse, bem como outros direitos, reais ou pessoais, e seus frutos, com a subsequente transferência dos bens, direitos e valores em favor da União, dos Estados ou do Distrito Federal.

Art. 2º. A extinção de domínio será decretada quando os bens, direitos ou valores sejam:

I – provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, ainda que praticada por terceiros;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

II – utilizados como meio ou instrumento para a prática, ainda que por terceiros, de infração penal, ou a esta estejam relacionados ou destinados;

III – utilizados para ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, ainda que praticada por terceiros, ou dificultar sua localização;

IV – provenientes de alienação, aquisição, permuta ou outro negócio jurídico que envolvam bens, direitos ou valores previstos nos incisos I a III;

§ 1º. A caracterização das hipóteses previstas nos incisos I a IV, apuradas na ação civil de extinção de domínio para os seus fins próprios e segundo os parâmetros e na forma desta lei, configura desatendimento à função social da propriedade.

§ 2º. A ilicitude da atividade apta a configurar o desrespeito à função social da propriedade, para os fins desta lei, refere-se à procedência, à origem ou à utilização dos bens de qualquer natureza, direitos ou valores, sempre que relacionados, direta ou indiretamente, com as condutas previstas nos seguintes dispositivos:

- a) Art. 159 e parágrafos do Código Penal (extorsão mediante sequestro);
- b) Art. 231 do Código Penal (tráfico internacional de pessoa com fins de exploração sexual);
- c) Art. 231-A do Código Penal (tráfico interno de pessoa com fins de exploração sexual);
- d) Art. 312 do Código Penal (peculato);
- e) Art. 312-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistema de informações);
- f) Art. 316 do Código Penal (concussão);
- g) Art. 317 do Código Penal (corrupção passiva);



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

h) Art. 332 do Código Penal (tráfico de influência);

i) Art. 333 do Código Penal (corrupção ativa);

j) Art. 357 do Código Penal (exploração de prestígio);

k) Art. 3º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (Tráfico de Influência, Corrupção e Concussão de Funcionários do Fisco);

l) Arts. 33 a 39 da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006(.);

m) Art. 17 da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (comércio ilegal de arma de fogo);

n) Art. 18 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (tráfico internacional de arma de fogo)(:)

§ 3º. A transmissão de bens, direitos ou valores por meio de herança, legado ou doação não impede a decretação da extinção de domínio.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica ao lesado e ao terceiro de boa-fé que, pelas circunstâncias ou natureza do negócio jurídico, por si ou por seu representante, não tinha condições de saber a origem, utilização ou destinação ilícita dos bens, direitos ou valores.

Art. 3º. A decretação da extinção de domínio independe da aferição de culpa pela conduta ilícita ou de processo e julgamento das infrações penais ou das atividades ilícitas que originaram ou a que estão vinculados os bens, direitos ou valores a que se refere o art. 2º.

§1º. O trânsito em julgado de sentença penal absolutória que taxativamente reconheça a inexistência fato vinculará o juízo competente para conhecer da ação civil de que trata esta Lei.

§2º. Prejudicará a ação de extinção de domínio, caracterizando ausência de interesse processual, a constrição cautelar, enquanto perdurar, e a determinação judicial de perda, como efeito de condenação ou pena, que recaiam sobre os mesmos bens, direitos ou valores e sejam provenientes de processo penal ou civil que apure

R



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

as infrações criminais ou atividades ilícitas originárias.

Art. 4º. A ação de extinção de domínio terá por objeto bens, direitos ou valores situados no Brasil, ainda que a infração penal ou a atividade ilícita tenham sido praticadas no exterior.

§ 1º. Na falta de tratado ou convenção, os recursos provenientes da alienação de bens, direitos ou valores objeto da ação de extinção de domínio proposta mediante solicitação de autoridade estrangeira serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

§ 2º. Antes da repartição a que alude o §1º, serão deduzidas as despesas efetuadas com a guarda e manutenção dos bens, direitos ou valores, e com os custos necessários à sua alienação ou devolução.

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação de extinção de domínio o Ministério Público, a União, os Estados e o Distrito Federal, concorrentemente, observada a pertinência temática da causa com as atribuições de cada um.

§ 1º. Quando não for autor, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente como fiscal da ordem jurídica e, em caso de desistência infundada ou abandono da ação por outro legitimado, poderá assumir o polo ativo do processo.

§ 2º. O legitimado ativo que não atuar como parte poderá habilitar-se como litisconsorte.

Art. 6º. O Ministério Público e a pessoa jurídica de direito público legitimada poderão, observadas as normas jurídicas que disciplinam a sua atuação extrajudicial, instaurar procedimento para a apuração de fatos que ensejem a propositura de ação civil de extinção de domínio, podendo também requisitar, de qualquer órgão ou entidade pública, certidões, informações, exames ou perícias, bem como informações de particulares.

Art. 7º. A Polícia Judiciária e os demais órgãos e entidades públicas, se constatarem indícios de que bens, direitos ou valores se encontram nas hipóteses do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

art. 2º, deverão comunicar o fato ao Ministério Público e à pessoa jurídica de direito público interessada.

Parágrafo único. Havendo interesse de outra pessoa jurídica de direito público, as informações recebidas na forma do caput deverão ser compartilhadas com ela e o respectivo Ministério Público.

Art. 8º. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de extinção de domínio a pessoa natural ou jurídica que figure como proprietária, possuidora, administradora ou controladora, a qualquer título, dos bens, direitos ou valores a que se refere o art. 2º.

Parágrafo único. O preposto, gerente, diretor, administrador ou representante de pessoa jurídica estrangeira que figurar no polo passivo da ação presume-se autorizado a receber citação.

Art. 9º. O réu incerto ou desconhecido será citado por edital, na forma do art. 256, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo constar no edital a descrição dos bens, direitos e valores objeto da ação de extinção de domínio.

§1º. Ao réu incerto ou desconhecido citado por edital será nomeado curador especial.

§ 2º. A pessoa natural ou jurídica que, não sendo a ré, apresentar-se como proprietária ou possuidora dos bens, direitos ou valores objeto da ação de extinção de domínio poderá ingressar no polo passivo, recebendo o processo na fase em que se encontrar.

Art. 10º. A ação de extinção de domínio poderá ser proposta no foro da situação da coisa, do domicílio do réu ou do lugar da infração penal ou atividade ilícita a que se refere o art. 2º.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a competência do juízo para todas as ações de extinção de domínio posteriormente propostas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo pedido.

Art. 11. A petição inicial será instruída com indícios suficientes das

✓



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

hipóteses do art. 2º, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor ou participe do fato ilícito, ou que esteja extinta a punibilidade.

Art. 12. A qualquer tempo, o legitimado à propositura da ação de extinção de domínio, para assegurar o resultado útil do processo, poderá requerer a concessão de tutelas de urgência, com as técnicas previstas no art. 301 do Código de Processo Civil, ainda que não tenha sido identificado o proprietário ou possuidor dos bens, direitos ou valores.

§ 1º. As tutelas de urgência concedidas em caráter preparatório perderão sua eficácia se o pedido principal não for formulado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua efetivação, prorrogável por igual período, desde que reconhecida a necessidade pelo juiz em decisão fundamentada.

§ 2º. A comprovação suficiente de que os bens, direitos ou valores são provenientes ou vinculados a infrações penais ou a atividades ilícitas, na forma do art. 2º desta Lei, caracteriza a plausibilidade e o perigo da demora necessários para a decretação da tutela de urgência, sendo dispensável demonstração de comportamento do réu tendente a ocultar ou se desfazer de tais bens, direitos ou valores.

§ 3º. Comprovada a origem lícita de bens, direitos ou valores constrictos por força de tutela de urgência, o juiz determinará sua liberação total ou parcial, mediante requerimento do réu ou interessado.

§ 4º. O requerimento a que se refere o § 3º será apreciado sem prejuízo da manutenção da eficácia das tutelas de urgência enquanto presentes os seus pressupostos, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 5º. Realizada a apreensão do bem, o juiz imediatamente decidirá pela sua alienação antecipada ou pela nomeação de administrador.

§ 6º. As medidas de cumprimento e os incidentes relativos às tutelas de urgência, concedidas em caráter preparatório ou incidental, deverão ser processados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

em autos apartados e com tramitação separada do processo principal.

Art. 13. O juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, determinará a alienação antecipada, para preservação do valor dos bens constrictos, sempre que estes estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua custódia e manutenção.

§ 1º. A alienação antecipada será requerida mediante petição autônoma, que será juntada e apreciada nos autos apartados relativos à tutela de urgência, conforme o § 6º do art. 12 desta Lei.

§ 2º. O requerimento de alienação antecipada deverá conter a relação dos bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e o local onde se encontram.

§ 3º. O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará as partes, o Ministério Público, os intervenientes e os interessados, devendo ser intimados por edital aqueles que forem incertos ou desconhecidos.

§ 4º. O juízo competente, ouvido o Ministério Público, poderá determinar que, em vez da alienação antecipada ou da custódia por administrador judicial, os bens, direitos ou valores apreendidos sejam destinados ao uso de órgãos e entidades públicos indicados pela União, pelo Estado ou pelo Distrito Federal.

§ 5º. Não sendo possível a custódia por órgão ou entidade públicos, os bens não submetidos à alienação antecipada poderão, mediante ordem judicial, ser colocados sob uso e custódia de instituição privada que exerça atividades de interesse social ou atividade de natureza pública.

§ 6º. Decidindo-se pela alienação antecipada, uma vez feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz homologará o valor atribuído aos bens e determinará que sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

✓



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

§ 7º. Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, vinculada ao processo e ao juízo, mediante documento adequado para essa finalidade, do seguinte modo:

I – nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública;

II – nos processos de competência da Justiça Estadual, os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União.

§ 8º. A instituição financeira manterá controle dos valores depositados na forma do §7º, devendo fornecer informações circunstanciadas sempre que requeridas.

§ 9º. Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, desonerem bens sob constrição judicial daqueles ônus.

§ 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso dos procedimentos de alienação antecipada previstos neste artigo.

Art. 14. Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa natural ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a tutelas de urgência, mediante termo de compromisso.

Art. 15. A pessoa responsável pela administração dos bens:

I – terá direito a remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita, preferencialmente, com o produto ou os frutos dos bens, direitos ou valores objeto da administração;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

II – prestará informações da situação dos bens, direitos ou valores sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados:

- a) periodicamente, em prazo a ser fixado pelo juiz;
- b) quando destituído da administração;
- c) quando encerrada a fase de conhecimento do processo;
- d) sempre que o juiz assim determinar;

III – praticará todos os atos inerentes à manutenção dos bens, direitos ou valores administrados, inclusive a contratação de seguro, quando necessário, vedada a prática de qualquer ato de alienação de domínio;

IV - poderá ceder onerosamente bens administrados para utilização por terceiros, sendo obrigatória a contratação de seguro pelo cessionário, se assim determinar o juiz, em razão da natureza do bem a ser cedido ou das circunstâncias relativas ao seu uso.

Art. 16. Nas ações de extinção de domínio, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais ou quaisquer outras despesas, nem a condenação do autor em honorários advocatícios, custas, despesas processuais ou em indenização por cassação ou revogação de tutela de urgência, salvo comprovada má-fé.

§ 1º. Sendo necessária perícia, esta será realizada, preferencialmente, por experto integrante de órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 2º. Se na perícia determinada de ofício ou a requerimento do autor for imprescindível a nomeação de perito não integrante de órgãos ou entidades da Administração Pública, as despesas para sua realização serão adiantadas pela União, pelo Estado ou pelo Distrito Federal, conforme o caso.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, as despesas com a realização da perícia e os honorários do perito serão pagos ao final pelo réu, se este resultar vencido ao final do processo, ou pela União, pelo Estado ou pelo Distrito Federal, conforme o caso, na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

hipótese de improcedência dos pedidos.

Art. 17. Transitada em julgado a decisão que tenha decretado a extinção de domínio, o juiz determinará as medidas necessárias à transferência definitiva dos bens, direitos ou valores, e seus eventuais acessórios, ao patrimônio da União, dos Estados ou do Distrito Federal, conforme o caso.

Art. 18. Na hipótese de trânsito em julgado de decisão de improcedência dos pedidos, os bens, direitos ou valores eventualmente constrictos serão liberados e restituídos ao seu titular, corrigidos monetariamente, quando cabível.

Art. 19. Se o pedido de extinção de domínio for julgado, em definitivo, improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 20. A extinção de domínio será declarada com independência de que os pressupostos para sua procedência tenham ocorrido com anterioridade à vigência desta Lei.

Art. 21. A ação de extinção de domínio é imprescritível.

Art. 22. Aplicam-se à ação de extinção de domínio, no que couber, os dispositivos da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, podendo a extinção de domínio alcançar bens, direitos ou valores obtidos a qualquer tempo, se verificadas as hipóteses do art. 2º.

JUSTIFICATIVA

A ação para extinção de domínio de bens adquiridos com a prática de ilícitos foi exaustivamente estudada e discutida no âmbito da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Ativos (ENCCLA) em 2005, 2010 e 2011. O fruto desse debate foi a unanimidade dos diversos órgãos que compõem a ENCCLA em torno de projeto de lei, sendo este o resultado final da ação 16 da ENCCLA de 2011.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentado no âmbito das propostas das 10 Medidas contra a Corrupção (Projeto de Lei n. 4.850/2016 da Câmara dos Deputados), o projeto concebido no âmbito da ENCCLA para disciplinar a ação de extinção de domínio no Brasil passou por debates no Congresso Nacional e em diversos outros fóruns, chegando a um texto de substitutivo submetido a votação no final de 2016 e que é a base da proposta ora apresentada.

Para crimes e atividades ilícitas graves que geram benefícios econômicos, incumbe ao Estado, tanto quanto a punição dos responsáveis, evitar a fruição dos ganhos oriundos do delito, bem como evitar a aplicação do patrimônio decorrente de atividades criminosas ou ilegais na logística necessária para outras infrações. Admitir a fruição dos lucros auferidos com atividades ilícitas afasta a confiança da sociedade na lei, criando modelos negativos de conduta bem-sucedida. Em longo prazo, a fruição disseminada de lucro auferido com atividade ilícita afeta a economia (ante as possíveis vantagens concorrenciais ilícitas decorrentes dos ganhos ilícitos) e contamina até mesmo a atividade política, colocando em xeque as fundações de uma sociedade democrática. Ademais, os ganhos decorrentes de atividades criminosas e ilícitas constituem meios importantes para o financiamento de novos delitos, servindo para perpetuar o desrespeito à lei.

Porém, nem todas as infrações podem ser investigadas e punidas, inclusive por força das irrenunciáveis garantias constitucionais e legais dos cidadãos. Prescrição, morte do autor, fuga, impossibilidade jurídica e/ou material de obtenção de provas suficientes, por exemplo, são óbices relativamente comuns à punição do responsável a despeito de ter havido crime ou atividade ilícita. Nessas hipóteses, a persecução com foco na punição do infrator será incapaz de alcançar o proveito econômico dos ilícitos, abrindo ensejo à fruição, pelo próprio autor do fato ou por terceiros a ele ligados, do patrimônio oriundo da prática de atividades proscritas pelo ordenamento jurídico.

Para obstar a fruição de lucros decorrentes de atividades ilícitas, são já conhecidos, no direito comparado e no direito internacional, regras e institutos jurídicos que visam conferir instrumentos específicos compatíveis com a missão: a) formas de confisco, ou perda de bens, dissociadas de prévia condenação criminal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

(non-conviction based confiscation); b) investigação patrimonial autônoma, paralela à apuração da conduta típica em si, voltada para a identificação de bens possivelmente oriundos de crimes e passíveis de confisco; c) regras materiais e processuais especiais viabilizando, no âmbito da jurisdição civil e independentemente da persecução criminal, o confisco de bens de possível origem criminosa; e d) inversão do ônus da prova, exigindo-se que, em determinadas circunstâncias, o detentor do bem comprove, sob pena de confisco, a origem lícita do seu domínio. A extinção civil do domínio, confisco civil ou perda civil de bens se insere nesse contexto. Constitui mecanismo para a decretação do perdimento de bens, direitos ou valores de origem ilícita no âmbito da jurisdição civil brasileira, em ação independente da apuração e da punição das condutas ilícitas que ensejaram a propriedade ou posse do patrimônio. No direito estrangeiro, os institutos similares à extinção de domínio ora proposta são conceituados como a privação do direito de propriedade, sem qualquer compensação para seu titular, em razão de aquela ter sido usada de maneira contrária às determinações legais do ente soberano. Em um contexto mundial de combate intensivo à lavagem de dinheiro e à fruição dos ganhos econômicos decorrentes de crimes e atividades ilícitas, os organismos internacionais recomendam a implementação, por parte das nações, de legislação que autorize a extinção civil de domínio in rem, ou perda civil de bens.

Nessa esteira, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.687/2006, contém, no Artigo 54, a previsão da adoção de formas de confisco desvinculadas da aplicação de sanção penal (Cada Estado Parte, a fim de prestar assistência judicial recíproca conforme o disposto no Art. 54 da presente Convenção relativa a bens adquiridos mediante a prática de um dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção ou relacionados a esse delito, em conformidade com sua legislação interna: [...]) c) Considerará a possibilidade de adotar as medidas que sejam necessárias para permitir o confisco desses bens sem que envolva uma pena, nos casos nos quais o criminoso não possa ser indiciado por motivo de falecimento, fuga ou ausência, ou em outros casos apropriados). Podem ser citados ainda, sobre o tema, o Projeto STAR, da UNDOC (Nações Unidas) e do Banco Mundial (<http://>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

star.worldbank.org/star/), e a (atual) Recomendação n. 4 do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF).

Portugal, Colômbia, Espanha, Reino Unido e Estados Unidos, entre outros países com os quais o Brasil mantém relações diplomáticas e comerciais frequentes, preveem em suas legislações meios de decretação da perda de bens vinculados a atividades criminosas ou ilícitas por meio da jurisdição civil, independentemente da apuração e punição dos crimes que ensejaram o enriquecimento.

Não é demais divisar, nesse contexto, que a ausência de previsão de mecanismo como a ação de extinção de domínio constitui, em certa medida, mora da República Brasileira em cumprir diretrizes fixadas em âmbito internacional, além de ser uma restrição à plena cooperação com países engajados na luta contra o crime organizado, a corrupção e a lavagem de dinheiro.

No Brasil, o fundamento constitucional que autoriza a expropriação sem indenização da propriedade ou posse, em razão do descumprimento de sua função social, encontra lastro no artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição da República de 1988, que reza: "a propriedade atenderá a sua função social". A propriedade de bens e valores oriundos de atividades ilícitas afronta essa função social, autorizando, assim, a decretação da extinção de domínio mesmo que as atividades que ensejaram o acréscimo patrimonial não possam ser apuradas e punidas (em razão de prescrição, fuga etc.). Com efeito, independentemente da punição das condutas ilícitas que ensejaram o enriquecimento ilícito, é diretriz ordinária dos ordenamentos jurídicos que o enriquecimento ilícito seja proscrito e sujeito à reversão por meios coercitivos. Expostos os fundamentos que recomendam a adoção de uma ação de extinção de domínio no Brasil, cabe analisar as linhas gerais do projeto de lei que ora se propõe.

O projeto abandonou a noção, preconizada inicialmente no âmbito da ENCCLA, de rol de crimes que autorizariam a decretação de extinção de domínio, considerando que todas as atividades ilícitas que ensejam acréscimo patrimonial ofendem da mesma maneira o princípio da função social da propriedade. Ademais, a previsão de um rol será sempre insuficiente e tendente a ofensa à proporcionalidade,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

em face da adoção de critérios diferentes para situações similares, conforme o enquadramento ou não no rol.

O art. 2º, assim, procura estabelecer a possibilidade de decretação de extinção de domínio sempre que os bens, direitos ou valores sejam decorrentes da prática de determinadas atividades ilícitas ou vinculados a ela. Garante, ainda, em conformidade com os objetivos do instituto do perdimento civil, a possibilidade de decretação de extinção de domínio dos bens de origem ilícita que sejam transferidos a título gratuito ou causa mortis (§ 2º), em plena harmonia, aliás, com a norma do inciso XLV do art. 5º da Constituição da República. Todavia, o texto do projeto de lei preocupa-se em garantir os direitos do lesado e do terceiro de boa-fé, afastando a extinção de domínio em relação a estes (§3º, art. 2º).

A independência da ação de extinção de domínio em relação à apuração e à punição das condutas que ensejaram o enriquecimento ilícito está disciplinada no artigo 3º. Faz-se ressalva, porém, às sentenças penais absolutórias que reconheçam a inexistência do fato (art. 3º, §1º), bem como aos casos em que os mesmos bens, direitos ou valores já sejam objeto de medidas cautelares ou de perdimento decretados em processos específicos que apurem a responsabilidade pela conduta ilícita, evitando-se indesejável duplicidade de medidas com o mesmo escopo sobre o mesmo patrimônio.

O artigo 4º fixa que os bens, direitos e valores situados no Brasil provenientes de crimes ou atividades ilícitas praticadas no exterior também se sujeitam à extinção de domínio, fixando, ainda, critérios para a repartição do patrimônio objeto da medida quando exista interesse paralelo de nações estrangeiras.

No artigo 5º, são previstos os legitimados para a propositura da ação de extinção de domínio – Ministério Público, União, Estados e Distrito Federal –, bem como, no art. 6º, a possibilidade de que esses legitimados instaurem procedimentos específicos para a apuração e colheita de indícios que viabilizem ao ajuizamento fundamentado da demanda. Estabelece-se, ainda, obrigação de que os órgãos públicos que tenham conhecimento de fatos que possam ensejar a extinção de domínio os comuniquem aos legitimados ativos (art. 7º).

Os legitimados passivos, nos termos do art. 8º, são todas as pessoas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

naturais e jurídicas que exerçam controle sobre os bens provenientes de crimes ou atividades ilícitas.

O projeto também regula normas específicas para o procedimento da ação civil de extinção de domínio, em especial sobre a comunicação de atos processuais e a competência territorial, exigindo, ainda, a apresentação de substrato probatório mínimo (justa causa) para a admissão do processo (arts. 9º, 10 e 11).

As tutelas de urgência, assim como a alienação antecipada e a designação de administrador para os bens constrictos no curso da ação de extinção de domínio, são reguladas pelos arts. 12 a 15 do Projeto de Lei. Quanto às tutelas de urgência, seguindo o que se aplica no Brasil em relação à medida cautelar real de sequestro, no âmbito do processo penal, e em relação à indisponibilidade de bens, nas ações de improbidade administrativa, o projeto de lei deixa explícita a não necessidade de comprovação de que o requerido está dilapidando seus bens como condição para a concessão da tutela cautelar (art. 12, § 2º) – sendo certo que a própria posse e utilização de patrimônio proveniente de crimes ou de atividades ilícitas já configura por si só risco de dano irreparável à ordem jurídica, nos termos acima indicados. Quanto à alienação antecipada, o projeto de lei segue o modelo vigente no Código de Processo Penal, com pequenas alterações pontuais.

O regime de custas e despesas processuais é fixado no artigo 16 do Projeto de Lei, seguindo, em linhas gerais, o que já se aplica nas ações civis públicas. Prevê que os peritos a serem designados serão preferencialmente vinculados a órgãos públicos, com o fim de diminuir os custos do processo. Esclarece, ainda, que não cabe, considerando a natureza da ação e a legitimação ativa que se estabelece para ela, indenização por tutelas cautelares cassadas ou revogadas, ressalvada as hipóteses de má-fé.

Os artigos 17 a 19 do Projeto de Lei tratam dos efeitos dos julgamentos de procedência e de improcedência dos pedidos da ação de extinção de domínio, fixando, também em harmonia com o que se aplica nas ações civis públicas, a possibilidade de que, mediante novas provas, seja proposta demanda com o mesmo objeto daquela que tenha sido julgada improcedente por insuficiência de provas (art. 19).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

O artigo 20 prevê a retroatividade da norma, nos termos do sugerido no art. 3º da Lei Modelo de Extinção de Domínio. Isso é previsto em diversos países democráticos, como Reino Unido, Irlanda, Canadá e Austrália. Essa retroatividade é constitucional, pois a ação de extinção de domínio tem natureza civil, não se aplicando os princípios penais, como da irretroatividade da norma, ressaltando-se que a perda de bens ilícitos não é uma sanção, mas uma consequência natural da prática de infrações penais e atos de improbidade, e poderiam ser alcançados por outro tipo de ação civil "ex delicto".

O artigo 21 prevê que a ação de extinção de domínio é imprescritível, como previsto na "Lei Modelo de extinção de domínio", elaborada pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC. Quanto ao direito comparado, países como Irlanda, Colômbia, México, Guatemala e Filipinas preveem expressamente essa imprescritibilidade.

O artigo 22, por seu turno, remete à Lei n. 7.347/1998 (Lei de Ação Civil Pública) e, subsidiariamente, ao Código de Processo Civil a disciplina dos aspectos processuais e procedimentais omissos no projeto de lei.

Por fim, o artigo 23 estabelece vacatio de 90 dias para a aplicação da lei, esclarecendo, porém, que os bens, direitos e valores provenientes de crimes e atividades ilícitas praticadas antes da vigência da norma estarão também sujeitos à extinção de domínio. A regra é, a rigor, expletiva, tendo em vista que a origem ilícita do patrimônio de que trata o projeto de lei independe e é anterior à previsão da ação de extinção de domínio, constituindo esta apenas meio processual para implementar o perdimento de patrimônio de origem que já é prosrita pelo ordenamento.

Cuida-se, enfim, de instrumento útil e necessário para o efetivo combate, no Brasil, a crimes e atividades ilícitas que geram vantagens econômicas, bem como à lavagem de dinheiro, seguindo parâmetros já amplamente adotados em outros países e em diretrizes internacionais.

Esta proposta faz parte de um conjunto de 70 novas medidas contra a corrupção produzidas após amplo processo de consulta do qual participaram mais de 200 organizações e especialistas no tema e coordenado pela Transparência Internacional Brasil e pelas Escolas de Direito Rio e São Paulo da Fundação Getúlio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Vargas. É a resposta da sociedade para este que é um dos maiores problemas de nosso país.

Pelos motivos explicitados anteriormente, solicitamos aos eminentes parlamentares apoio na aprovação desta importante matéria, que extinção de domínio, referente a bens, direitos e valores que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de infração penal ou de outras atividades ilícitas, ou que estejam relacionados com a sua prática.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, em de Fevereiro de 2019.


Rodrigo Agostinho
Deputado Federal
PSB/SP

